



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 47, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1781, de 2022, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Hamilton Mourão  
**RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

10 de dezembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6381528087>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1781, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1781, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de conferir efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 1º, se apresenta o objeto da Lei. No art. 2º, modifica-se o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, criando um § 3º que prevê que: “*Para*





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

*garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz: I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial; II – submeter o agressor à monitoração eletrônica; III – conceder à ofendida acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita a ela acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.”*

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram recebidas emendas nessa comissão.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Não vemos vícios de constitucionalidade relacionados ao projeto, que, quanto ao mérito, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 11.340, de 2006, criou uma série de dispositivos com o objetivo de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, dada sua especial vulnerabilidade. Nesse contexto, observa-se que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, familiares e testemunhas (art. 22, incisos II e III da Lei Maria da Penha), com fixação de limite mínimo de distância, é uma daquelas mais decretadas pelos juízes criminais.

Entretanto, mesmo após a concessão da medida de afastamento, é comum que agressores continuem buscando contato físico com a ofendida. Por esse motivo, a Lei nº 13.641, de 2018, criou, no art. 24-A da LMP, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, estabelecendo que o descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas é punível com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

É claro que, em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva já pode ser substituída pela monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, bem como, naturalmente, já pode ser solicitado o apoio policial para garantir a efetividade da decisão. Contudo, nos parece benéfico que a medida de monitoração possa ser determinada pelo juízo desde o início da investigação criminal, independentemente de ser uma hipótese alternativa à prisão.

Ademais, há uma evidente dificuldade na fiscalização de milhares de medidas afastamento da ofendida, em razão das limitações orçamentárias e de pessoal dos estados federados. Assim, também por essa razão, a monitoração eletrônica pode se revelar mais eficiente e econômica, a depender da realidade carcerária daquele estado. Com efeito, sendo uma faculdade do Juízo, e não obrigatoriedade, haverá uma análise de custo/benefício da medida em cada caso concreto. Sendo o risco de aproximação razoável, caberá ao juiz decidir se os recursos materiais disponíveis, entre eles a tornozeleira eletrônica, deverão ser utilizados. A prisão preventiva poderá ser decretada se realmente for constatado o descumprimento reiterado da aproximação.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) apoiam a utilização do monitoramento eletrônico de agressores, o que demonstra a plausibilidade do Projeto em epígrafe.

Por fim, também é meritória a previsão de que o juiz possa *“conceder à ofendida acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita a ela acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente”*.

Com efeito, o dispositivo conhecido como botão do pânico já se tornou, em alguns estados, um aliado importante no combate à violência doméstica e familiar. Quando acionado, em virtude de perigo iminente, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida. Ademais, a previsão que permite à *“ofendida acesso à localização delimitada do*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

*agressor*” permite que a própria mulher se afaste do agressor, evitando-se, muitas vezes, um desfecho fatal.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1781, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 36ª, Extraordinária

## Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

  

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

  

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

  

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

## Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO



**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1781/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de dezembro de 2024

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6381528087>